



**EDITAL DE DESCLASSIFICAÇÃO Nº
01/2026
De: 02/04/2026**

Súmula: Desclassifica candidata convocada no Edital 03/2026, referente ao Concurso Público nº 001/2025, homologado pelo Edital nº 15.001/2026 em 11/03/2026.

O Presidente do CIS-COMCAM, Senhor **João Douglas Fabrício**, no uso de suas atribuições das quais lhe são conferidas pela legislação em vigor e nos termos do **Edital de Concurso Público nº 01.001/2025, Concurso nº 001/2025 publicado no diário oficial do CIS-COMCAM em 21/10/2025.**

CONSIDERANDO o disposto no item 20.12.1, alínea "h", do Edital de Abertura nº 01.001/2025, que exige a apresentação de comprovante de escolaridade no momento da admissão;

CONSIDERANDO o disposto no item 10.11, alínea "h" do referido edital, que prevê a obrigatoriedade de possuir os documentos comprobatórios da escolaridade;

CONSIDERANDO o teor da Ata da Comissão de Concurso Público, datada de 31 de março de 2026, que analisou e deliberou acerca do requerimento de prorrogação apresentado pela candidata, concluindo pelo seu indeferimento, a qual passa a integrar o presente edital como Anexo I, para todos os fins legais;

Desclassifica:

Cargo: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO/NOME

1º - DÉBORA VIEIRA PESSOA DE OLIVEIRA (Ampla Concorrência)

Campo Mourão, 02 de abril de 2026.

JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO
Presidente do CIS-COMCAM



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM (COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2025)

A COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2025, NOMEADA ATRAVÉS DA PORTARIA N. 33/2025, REUNIU-SE EM 31 DE MARÇO DE 2026, PARA DELIBERAREM SOBRE “REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO PARA POSSE”, PROTOCOLADA PELA INTERESSADA “DÉBORA VIEIRA PESSOA DE OLIVEIRA”.

Primeiramente convoca a funcionária pública “MARIA VICTORIA APARECIDA SANTOS” para substituir a membra “IVANI FIORE DAL MOLIN” em razão do gozo de férias.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Interessada: Débora Vieira Pessoa de Oliveira

Assunto: Memorial Administrativo de Qualificação Técnica e Requerimento de Prorrogação para Posse

I – RELATÓRIO

Trata-se de memorial administrativo apresentado pela candidata classificada em **1º lugar** no Concurso Público nº 001/2025, por meio do qual requer:

- a) o recebimento de certidão de conclusão iminente e histórico escolar como comprovação de requisito de escolaridade;
- b) o diferimento do prazo para apresentação do diploma definitivo pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias;
- c) a reserva de vaga, com a suspensão da convocação de candidatos subsequentes.

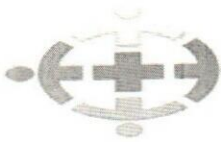
A interessada sustenta, em síntese, que já possui aptidão técnica material para o exercício do cargo, tendo cumprido carga horária superior ao mínimo legal exigido, além de invocar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e boa-fé objetiva, bem como a Súmula 266 do STJ.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do pleito deve observar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 266, a comprovação da habilitação exigida para o cargo deve ocorrer no momento da posse. Todavia, tal entendimento não afasta a necessidade de que, nesse momento, o candidato **preencha integralmente todos os requisitos exigidos no edital**, inclusive a conclusão formal do curso.

No caso em análise, verifica-se que a candidata **ainda não concluiu integralmente a carga horária exigida pela instituição de ensino**, inexistindo, portanto, diploma ou certificado de conclusão apto a comprovar a habilitação necessária ao exercício do cargo.



A alegação de cumprimento de carga horária mínima prevista em norma do Conselho profissional não supre a exigência editalícia, uma vez que a Administração está vinculada à comprovação formal da formação completa, certificada por instituição de ensino reconhecida.

Ademais, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva não possuem o condão de afastar requisito objetivo previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os candidatos e à segurança jurídica do certame.

No que se refere ao pedido de prorrogação de prazo, destaca-se que a Administração Pública somente pode concedê-lo quando houver previsão editalícia ou fundamento jurídico que o autorize, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, o pedido de reserva de vaga mostra-se juridicamente inviável, por implicar restrição indevida ao direito de convocação dos candidatos subsequentes regularmente habilitados, em afronta ao interesse público e à regular continuidade do certame.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Concurso Público do CIS-COMCAM, no uso de suas atribuições legais:

DECIDE:

1. **INDEFERIR** o pedido de recebimento de certidão de conclusão iminente como substitutivo do diploma ou certificado de conclusão, por ausência de comprovação formal de habilitação;
2. **INDEFERIR** o pedido de prorrogação de prazo para apresentação do diploma, por ausência de previsão editalícia e fundamento jurídico que o autorize;
3. **INDEFERIR** o pedido de reserva de vaga, por incompatibilidade com os princípios da legalidade, isonomia e interesse público;
4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, com a convocação dos candidatos subsequentes, observada a ordem de classificação e o cumprimento dos requisitos editalícios.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Dê-se ciência à interessada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Alexandro S. dos Santos

Vagner Siqueira Alves

Maria Victória Aparecida Santos